SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240781 - SP (2026/0240832-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TARCY GOMES DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que, diante da instrução deficiente, não conheceu de recurso em *habeas corpus* interposto pelo agravante, preso cautelarmente e denunciado por infração ao art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

2. A defesa sustenta afastamento do óbice formal por suposto formalismo excessivo, afirma suficiência dos elementos constantes do acórdão recorrido e a juntada posterior do inteiro teor da decisão faltante; reitera alegações de ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea da prisão preventiva, pleiteando substituição por medidas do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, com eventual monitoração eletrônica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de cópia do decreto de prisão preventiva impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, não sendo suprida por decisões de revisão previstas no art. 316, parágrafo único, do CPP.

4. A questão subsidiária consiste em saber se, superado o óbice formal, seria possível afastar a prisão preventiva por insuficiência de fundamentação e substituir por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou por prisão domiciliar (art. 318, VI, do CPP).

Documento eletrônico VDA60519658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f8c81e0f-6617-4788-8aae-fc170d1c7375

III. Razões de decidir

5. Compete à defesa instruir o *writ* com os documentos indispensáveis ao exame da controvérsia, sendo ônus processual a juntada da cópia do decreto preventivo; a ausência impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

6. A juntada de decisões de manutenção da custódia cautelar, proferidas em cumprimento ao art. 316, parágrafo único, do CPP, não supre a falta do próprio decreto prisional, permanecendo o vício de instrução.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus* por instrução deficiente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f8c81e0f-6617-4788-8aae-fc170d1c7375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240781 - SP (2026/0240832-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TARCY GOMES DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que, diante da instrução deficiente, não conheceu de recurso em *habeas corpus* interposto pelo agravante, preso cautelarmente e denunciado por infração ao art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

2. A defesa sustenta afastamento do óbice formal por suposto formalismo excessivo, afirma suficiência dos elementos constantes do acórdão recorrido e a juntada posterior do inteiro teor da decisão faltante; reitera alegações de ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea da prisão preventiva, pleiteando substituição por medidas do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, com eventual monitoração eletrônica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de cópia do decreto de prisão preventiva impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, não sendo suprida por decisões de revisão previstas no art. 316, parágrafo único, do CPP.

4. A questão subsidiária consiste em saber se, superado o óbice formal, seria possível afastar a prisão preventiva por insuficiência de fundamentação e substituir por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou por prisão domiciliar (art. 318, VI, do CPP).

Documento eletrônico VDA60283798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 4067e1f1-4751-42dd-aa8d-a9b21ce5c053

III. Razões de decidir

5. Compete à defesa instruir o *writ* com os documentos indispensáveis ao exame da controvérsia, sendo ônus processual a juntada da cópia do decreto preventivo; a ausência impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

6. A juntada de decisões de manutenção da custódia cautelar, proferidas em cumprimento ao art. 316, parágrafo único, do CPP, não supre a falta do próprio decreto prisional, permanecendo o vício de instrução.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus* por instrução deficiente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual, diante da instrução deficiente, não conheci do recurso em *habeas corpus* interposto por TARCY GOMES DE LIMA JUNIOR, **preso cautelarmente e denunciado por infração ao art. 2º da Lei n. 12.850/2013.**

Nas razões do regimental, a defesa requer o afastamento do óbice formal, aduzindo que a negativa de conhecimento configura formalismo excessivo diante da natureza constitucional do *habeas corpus.* Afirma que os autos já continham elementos suficientes para a compreensão da controvérsia, pois o acórdão recorrido reproduziu os fundamentos centrais do decreto prisional e das decisões posteriores de manutenção da prisão.

Argumenta que *"eventual deficiência documental encontra-se ora sanada pela juntada do inteiro teor da decisão apontada como ausente, razão pela qual se requer a reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento do Recurso em Habeas Corpus"* (e-STJ fl. 2.147).

No mais, reitera as alegações de ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea do decreto preventivo, baseado na gravidade abstrata do delito, ressaltando a insuficiência da fundamentação para afastar medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sem análise individualizada da adequação de cautelares cumulativas.

Defende, mais uma vez, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, em razão de o agravante ter filha menor de 12 anos, podendo ser cumulada com monitoração eletrônica e demais cautelares (e-STJ fls. 2.016, 2.024/2.025).

Documento eletrônico VDA60283798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 4067e1f1-4751-42dd-aa8d-a9b21ce5c053

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Esta Corte firmou orientação segundo a qual constitui ônus da defesa instruir os autos com os documentos necessários ao devido exame da *quaestio*, sob pena de não conhecimento do *habeas corpus:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.*
>
> *2. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, iniciativa que não se desincumbiu o impetrante.*
>
> *3. A decisão ora impugnada verificou que este mandamus foi deficientemente instruído, pois o impetrante cingiu-se a colacionar a decisão do Juízo de primeiro grau a cópia da sentença - que se estribou no decreto preventivo -, deixando de juntar aos autos cópias das decisões que mantiveram a custódia preventiva do acusado.*
>
> *A defesa, ao invés de juntar o documento indicado, o que poderia ensejar a reconsideração da decisão ora impugnada, preferiu limitar-se a reafirmar a suficiência da instrução, que contém decisão de julho de 2025, embora se saiba, pelo andamento processual, da existência de outras decisões, cujo teor completo não se tem como acessar.*
>
> *4. A lealdade processual é dever das partes, a quem se impõe conduta compatível com o dever de cooperação e com a boa-fé durante a prática de atos postulatórios. Assim, espera-se que a defesa, que suporta o ônus de bem instruir essa ação mandamental que é o habeas corpus, ofereça todos os elementos necessários para que a autoridade judicial possa contextualizar devidamente o alegado constrangimento ilegal, sem omissões que possam comprometer a justa e correta prestação jurisdicional.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.068.310/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

No caso, a defesa deixou, mais uma vez, de juntar a cópia do decreto preventivo.

E, embora afirme que, nesta oportunidade, está juntando a peça faltante, da análise dos autos observo que foram anexadas, entre outras, as decisões que mantiveram a custódia cautelar, em observância ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que não supre o alegado vício.

Documento eletrônico VDA60283798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 4067e1f1-4751-42dd-aa8d-a9b21ce5c053

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por entender estar a impetração deficientemente instruída.*
>
> *2. A defesa alega que o habeas corpus estaria suficientemente instruído com a decisão superveniente que manteve a custódia cautelar, na qual teriam sido reanalisados os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, por se tratar do ato coator atual, e invoca o princípio da instrumentalidade das formas para mitigar rigor formal em razão da tutela da liberdade.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada da decisão do juízo singular que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, considerada documento essencial à compreensão da controvérsia, impede o conhecimento do habeas corpus por deficiência de instrução, ainda que conste dos autos apenas a decisão de manutenção da custódia cautelar.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. De fato, o habeas corpus não reúne prova pré-constituída suficiente, pois não foi juntada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, constando apenas decisum posterior que manteve a custódia cautelar, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e o exame da plausibilidade do pedido.*
>
> *5. Ressalta-se que, em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe à parte impetrante instruir adequadamente a impetração com prova pré-constituída do direito alegado, inclusive com os atos judiciais essenciais, sob pena de não conhecimento do writ.*
>
> *6. O vício de instrução não foi sanado no agravo regimental, pois novamente foi acostada apenas a decisão de manutenção da prisão preventiva, permanecendo ausente o decreto prisional, razão pela qual se mantém o não conhecimento do habeas corpus.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar e o não conhecimento do habeas corpus por deficiência de instrução.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A parte impetrante deve instruir o habeas corpus com prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, incluindo a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva, sob pena de não conhecimento do writ por deficiência de instrução.*
>
> *2. A decisão que apenas mantém a prisão preventiva não substitui, para fins de instrução do habeas corpus, o decreto originário de conversão da prisão em flagrante em preventiva.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.*

Documento eletrônico VDA60283798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 4067e1f1-4751-42dd-aa8d-a9b21ce5c053

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 132.620/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020; STJ, AgRg no RHC 130.798/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 04/09/2020.

(AgRg no HC n. 1.073.146/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO IMPETRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por instrução deficitária.

2. O agravante sustenta que a petição inicial continha os elementos necessários para o julgamento e que a ausência de documentos específicos não deveria obstar o conhecimento do recurso pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática deve ser reformada quando a inicial do habeas corpus deixa de ser instruída com as cópias das decisões judiciais que fundamentaram a prisão cautelar do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o habeas corpus exige prova pré-constituída, cabendo ao impetrante, especialmente se advogado constituído, instruir a inicial com os documentos necessários para a compreensão do alegado constrangimento ilegal.

5. A ausência da decisão que decretou ou manteve a segregação cautelar constitui vício de instrução que impede a análise da fundamentação do ato coator e, consequentemente, o conhecimento do writ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.052.967/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 4067e1f1-4751-42dd-aa8d-a9b21ce5c053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.781 / SP

Número Registro: 2026/0240832-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15631159120258260050 15691965620258260050 20217571120268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TARCY GOMES DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADEMAR LIMA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON DAS NEVES SOUZA
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO
CORRÉU	: CAIO DANTAS
CORRÉU	: CLAYTON SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL MESSIAS DE SOUZA
CORRÉU	: DAVI DOS SANTOS SANTANA
CORRÉU	: DAVID MAURICIO LIMA LATANZI
CORRÉU	: DIOGO DE SOUZA FALETTE
CORRÉU	: DOUGLAS LUIZ FARIAS RIBEIRO
CORRÉU	: EDGARD DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDSON CARLOS DE GOUVEIA
CORRÉU	: ELIAS JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELINALDO DE SOUZA VERIDIANO JUNIOR

Documento eletrônico VDA60515927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: a823bb66-f783-4dfe-aa1a-beb99eb02d50

CORRÉU : ERASMO DOS SANTOS CANDIDO
CORRÉU : EVANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : FELIPE NONATO DOS SANTOS
CORRÉU : FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCISCO LEITE CHAVES
CORRÉU : GIOVANNI FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUILHERME FELIPE SOUSA
CORRÉU : GUILHERME VILAR NABAS
CORRÉU : JOSE GABRIEL MARTINS DE CASTRO
CORRÉU : KAUE PEREIRA
CORRÉU : LAYSON PABLO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : LEANDRO FREIRE DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAICON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : MARCOS VINICIOS DOS SANTOS JESUS
CORRÉU : MOISES EMERSON DE SOUZA
CORRÉU : NATHALLY DOS SANTOS
CORRÉU : PAMELA MARIA DA SILVA
CORRÉU : PAULO SERGIO GOMES DA SILVA
CORRÉU : RAYONNE MARTINS ALVES DA SILVA
CORRÉU : RENAN EUGENIO ROCHA
CORRÉU : RENATO MAGGI CASTELUCI
CORRÉU : TARCY GOMES DE LIMA JUNIOR
CORRÉU : THALLYS FERREIRA DA SILVA E SILVA
CORRÉU : THIAGO SILVA SANTANA
CORRÉU : YURI HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCY GOMES DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: a823bb66-f783-4dfe-aa1a-beb99eb02d50